



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600354-79.2024.6.21.0021 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS
Recorrente: NERI DA SILVA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. PEDIDO INTEMPESTIVO. ART. 11, § 4º, LEI 9504/97. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NERI DA SILVA contra sentença prolatada pelo Juízo da 021ª Zona Eleitoral de Estrela/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, no Município de Estrela/RS, sob o fundamento de que o pedido foi protocolado intempestivamente.

Irresignado, o recorrente alega que “a lei não exige que todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatos escolhidos em convenção tenham seus requerimentos de registro de candidatura feitos pelo partido ou federação, sendo apenas uma faculdade dos mesmos promover tal registro e não uma obrigação”. Aponta, ainda, que de acordo com o entendimento do TSE “não há impedimento que o partido político indique candidato escolhido em convenção, cujo registro não tenha sido requerido anteriormente, para fins de vaga remanescente, bastando apenas o atendimento dos requisitos exigidos no art. 10, § 5, da Lei nº 9.504/97. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45737611)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Como se percebe, é incontroverso que o pedido foi protocolado após o prazo, ou seja, intempestivamente .

A lei n. 9.504/97, em seu artigo 11, *caput* e § 4º, prevê:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do **dia 15 de agosto** do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
(...)

§ 4º **Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral. (g.n.)

Como a publicação do edital da agremiação à qual o Requerente é filiado ocorreu no dia 16.08.24, ele teria até o dia 18.08.24 para requerer o seu registro individual de candidatura, mas não o fez.

Como bem referido pelo Ministério Público:

Não se trata, na hipótese, de candidato destinado a preencher vaga remanescente, mas sim, **candidato regularmente escolhido em convenção partidária e não registrado oportunamente por opção do partido político**. A justificativa apresentada para o atraso no registro não é suficiente para torná-lo regular, visto que a ausência de candidata feminina, a possibilitar o registro de candidatura do requerente, deveria ter sido solucionada pela agremiação dentro do prazo legal, tarefa da qual não se desincumbiu.

Há de se ressaltar que a **federação tentou induzir em erro a Justiça Eleitoral ao efetuar o registro do candidato como "remanescente", mesmo tendo conhecimento de que se tratava de candidato escolhido em convenção partidária, artifício que apenas foi percebido pela ação diligente do Magistrado atuante nessa Zona Eleitoral a impedir o registro irregular e a disparidade de tratamento no processo eleitoral.** (ID 45737600 - g.n.)

Desse modo, não deve prosperar a irrisignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 1º de outubro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM